

PARECER Nº /2015

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PROJETO DE LEI Nº 46/2015

OBJETO: Reconhece de Utilidade Pública a Associação dos Moradores da Região do Jataí.

AUTOR: VEREADOR ZÉ GOIÁS.

RELATOR: VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA.

1. Relatório

De iniciativa do Ilustre Vereador Zé Goiás, o Projeto de Lei nº 46/2015 objetiva reconhecer como de utilidade pública a **Associação dos Moradores da Região do Jataí**.

Trata-se de uma entidade civil, sem fins lucrativos, de caráter social e duração por tempo indeterminado, fundada em 28 de setembro de 2003, registrada em 12 de janeiro de 2004 (fls. 16), no Município de Unaí e inscrita no CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o número 07.983.993/0001-08.

Recebida em 24 de agosto de 2015, a matéria foi regularmente distribuída à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, tendo o Presidente se designado para emitir o presente parecer.

2. Fundamentação

O Projeto de Lei nº 46/2015 foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos por força do disposto no artigo 102, I, 'a' e 'g' do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a fim de obter uma análise dos aspectos legais e constitucionais da matéria.

O Município, como ente federativo autônomo (artigo 18, caput, da Lei Maior), possui competência constitucional para dispor, em âmbito local, acerca de matérias que lhe são concernentes (artigo 31, inciso I da CF/88). Diante disso, as entidades que visem assistir os munícipes, desinteressadamente, podem vir a ser declaradas como de utilidade pública pelo Município, percebendo, em decorrência desse reconhecimento, benefícios públicos previstas na legislação.

A declaração ou o reconhecimento da utilidade pública vincula-se ao interesse da coletividade. Dessa forma, ao trabalhar em favor desse interesse, a entidade adquire uma utilidade que, voltada ao bem estar social, constitui uma utilidade pública.

No entanto, para que a referida declaração seja alcançada, mostra-se necessário o atendimento de determinados requisitos, estatuídos por lei genérica de cada esfera de governo, que assegurem às entidades a natureza de utilidade pública. Nesse ponto não se justifica atribuir supremacia a uma norma federal que regule a declaração de utilidade das entidades privadas.

O requisito que se mostra fundamental para o reconhecimento da entidade como sendo de utilidade pública é o **aspecto social da associação**, exigindo-se normalmente a ausência de fins lucrativos. Da mesma forma, é praxe a cobrança de um período mínimo de funcionamento, com o objetivo de garantir a credibilidade da instituição.

Ressalte-se que a declaração de utilidade pública presta-se à concessão de benesses fiscais ou privilégios administrativos e constitui condição reconhecida para recebimento de subvenções sociais, em atendimento ao disposto no artigo 17 da Lei nº 4.320/64.

Consta da Justificativa do nobre Autor, em conformidade com o Estatuto da entidade (fls. 10) que a mesma tem as seguintes finalidades (art. 2º):

- I- Congregar esforços com órgãos e pessoas interessadas em melhorar as condições de vida e sanar eventuais problemas da comunidade, visando o bem estar social;
- II- Promover por todos os meios, a perfeita união e o mais estreito relacionamento com;
- III- Os poderes: executivo, legislativo e judiciário e o setor privado visando o bem comum da comunidade;
- IV- Promoção do desenvolvimento econômico e social, combate à pobreza, aquisição de moradia e melhorias habitacionais;
- V- Promover a defesa da saúde e da assistência social; e
- VI- Promover intercambio entre a população rural e urbana, além de reivindicar perante as entidades públicas, melhorias de qualquer natureza, para toda área de abrangência da Associação dos Moradores da Região do Jataí.

Nota-se que a proposição sob análise vem acompanhada da documentação aludida na Lei Municipal nº 1.296, de 30 de outubro de 1990, que elenca os **requisitos mínimos**, a fim de proporcionar o fiel cumprimento legal. Os documentos apensados dão mostra de que a referida Associação encontra-se registrada junto ao Ministério da Fazenda no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, sob nº 07 983 993//0001.08, estando seu Estatuto Social devidamente registrado no Cartório de Registro Civil, Pessoas Naturais e Jurídicas, Títulos, Documentos e Protestos desta cidade, sob nº 734, do livro A-04, em 12 de janeiro de 2004 (10/16).

Merece destaque, em relação ao estatuto da Associação sob análise, que a mesmo contempla cláusula nobre de filantropia na prestação de serviços em prol da coletividade, especialmente no parágrafo único do artigo 14, impedindo o auferimento de lucros ou remuneração aos dirigentes.

Para a instrução do pedido em tela, foram juntados, ainda, aos autos a ata de eleição dos membros dirigentes da atual diretoria da Associação (fls. 18/19), realizada em 4 de dezembro de 2013, bem como declarações de não remuneração dos membros da diretoria e de estar a entidade em pleno funcionamento (fls 5/ 6), subscritas pela Presidente Jucélia Aparecida Ferreira.

O comprovante da publicação do extrato do Estatuto Social em órgão oficial, antes uma exigência prevista no inciso VIII do art. 4º da Lei Municipal nº 1.296, de 1990 e no art. 121 da Lei Federal nº 6.015/73, deixou de ser necessário ao reconhecimento de utilidade pública da associação, em face da modificação sofrida por este último dispositivo, por força da Lei Federal nº 9.042, de 9 de maio de 1995, ficando assim o referido artigo 121 da Lei n. 6.015/1973:

"Art. 121. Para o registro serão apresentadas duas vias do estatuto, compromisso ou contrato, pelas quais far-se-á o registro mediante petição do representante legal da sociedade, lançando o oficial, nas duas vias, a competente certidão do registro, com o respectivo número de ordem, livro e folha. Uma das vias será entregue ao representante e a outra arquivada em cartório, rubricando o oficial as folhas em que estiver impresso o contrato, compromisso ou estatuto."

O interstício mínimo de um (01) ano de atuação a favor da coletividade, exigido pelo inciso I do art. 3º da Lei nº 1.296, de 30 de outubro de 1990, com redação dada pelo inciso I do art. 3º da Lei nº 2.115, de 28 de abril de 2003, encontra-se devidamente cumprido, uma vez que a Associação dos Moradores da Região do Jataí foi fundada em 28 de setembro de 2003, teve o seu registro oficial em 12 de janeiro de 2004. Os documentos exigidos para instrução do processo legislativo de reconhecimento de utilidade pública (art. 4º da supracitada Lei nº 1.296) foram trazidos aos autos.

Isto posto, não enxergo óbices jurídicos em torno da matéria, dessa forma, concluída a tramitação normal do Projeto de Lei nº 46/2015,

Dispensa-se o retorno à esta CLJRDH para que seja dada forma à matéria de eventuais erros de linguagem, defeitos ou erros materiais.

3. Conclusão

Ante o exposto, dou pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 46/2015 e reservo opinar sobre o mérito da mesma somente em Plenário ao ensejo de sua apreciação.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 31 de agosto de 2015; 71º da Instalação do Município.

VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA
Relator Designado